



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506958-34.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado BENEDITO ANTONIO FRANCO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3630 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1506958-34.2024.8.26.0309

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: Benedito Antonio Franco (Espólio)

Origem: Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDIO DE BAIXO VALOR. EXIGIBILIDADE DE MEDIDAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí contra o Espólio de Benedito Antonio Franco para cobrança de débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, totalizando R\$ 1.803,40, referente ao exercício de 2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação de providências extrajudiciais prévias ao ajuizamento da execução fiscal, conforme previsto pelo STF no Tema 1184.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Provimento CSM nº 2.738/2024 exigem a tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título antes do julgamento de execuções fiscais de baixo valor.

4. A ausência de comprovação dessas medidas no momento do ajuizamento da execução fiscal resulta na falta de interesse de agir, justificando a extinção do processo.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Texto de julgamento:

A extinção da execução fiscal de baixo valor é legítima diante da ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

O ajuizamento da execução fiscal requer tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, salvo comprovação de inadequação.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 547/2024, artigos 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Carmem Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1501138-57.2024.8.26.0269, Rel. Erbeta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 13.11.2024.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Jundiaí** contra r. sentença de fl. 09, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de **Espólio de Benedito Antonio Franco**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, em consonância com a Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Os embargos de declaração opostos pelo Município foram rejeitados pela decisão de fl. 16.

Apela a Municipalidade, alegando, em síntese, inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 e a *“interpretação sistemática da referida resolução não impõe, de forma absoluta, o protesto prévio como condição sine qua non à eficácia do título executivo”*. Afirma que, em que pese a ausência de protesto, o conjunto probatório demonstra que o título executivo reúne os requisitos essenciais, não havendo que se falar em nulidade ou ofensa a dispositivo normativo, uma vez que o ordenamento jurídico, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, admite a regularização de eventuais formalidades, desde que o crédito público esteja devidamente comprovado. Aponta que a decisão ignorou o fato de que o Município de Jundiaí estabeleceu programa de parcelamento dos créditos por meio da Lei Complementar nº 604/2021, permitindo o pagamento do débito em até 60 parcelas, com descontos progressivos de juros, multa e honorários advocatícios. Diz, ainda, que a r. sentença desconsiderou que o protesto extrajudicial exige o fornecimento do CPF do devedor,

informação não disponível nos cadastros municipais. Ademais, a LEF não exige o CPF do executado. Pede a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face do Espólio de Benedito Antonio Franco visando o recebimento de débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no valor de R\$ 1.803,40 relativos ao exercício de 2020.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

O Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, dispondo no parágrafo único de seu artigo 1º, com a nova redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, que as mencionadas providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que tramitavam até a data da definição da tese pela Corte Suprema:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em

12/2024, data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado e protesto da CDA).

Impende, ainda, assinalar que não basta a alegação da existência de programa municipal de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários ou não, com descontos em juros moratórios e multa, pois é imprescindível a comprovação pela Municipalidade de que o devedor aderiu voluntariamente a algum dos programas ou, ainda, se tenha tentado a prévia conciliação com o contribuinte ou efetuado o protesto do título executivo (CDA), o que não se verificou na espécie.

Quanto ao protesto, não se demonstrou que o contribuinte deixou de se cadastrar, presumindo-se que subsiste deficiência dos assentos municipais, a impelir a necessária correção antes do ajuizamento, obviamente superada jurisprudência que antecedeu o paradigma constitucional.

Não viceja a afirmação da apelante de que as teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a sua competência legislativa ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois, ao contrário do que defende, tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o

ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, observado o limite mínimo de dispensa previsto na legislação municipal.

Assim, a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das supracitadas providências deve vir acompanhada com a petição inicial da execução fiscal, não demonstradas no vertente caso.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Itapetininga – Demandante que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Carência de ação – Extinção corretamente decretada – Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Provimento CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) – Execução proposta após decisão proferida pelo STF – Valor inferior a R\$ 10.000,00 – Plena aplicação no caso concreto – Precedentes desta 15ª Câmara de Dir. Público – Sentença confirmada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501138-57.2024.8.26.0269; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator